



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI- 677/93)
HG/VL/e

A relação celebrada entre o Círculo de Pais e Mestres e o prestador de serviço em merenda escolar é de emprego com a entidade privada celebrante e não, com o ente público que faz funcionar a escola.

Não é de admitir-se relação de emprego com a entidade pública sem um mínimo de formalidade, afastando-se, de logo, a avença tácita. Do contrário, exporíamos o patrimônio público a graves riscos. Inaceitável, também, a solidariedade do Poder Público, porquanto não existe solidariedade senão prevista em lei ou pactuada pelas partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-22935/91.6, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) e Embargado ANTONIO CARLOS DE SOUZA.

A Eg. 1ª Turma, apreciando o Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Educação), dele conheceu apenas quanto à solidariedade passiva e, no mérito, negou-lhe provimento por entender o Estado-Membro co-responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes do contrato de trabalho realizado entre o Reclamante e o Círculo de Pais e Mestres de estabelecimento de ensino do Estado.

Inconformado, o Demandado apresenta Embargos à SDI, com fulcro na alínea "b", do art. 894 da CLT. Traz arestos a confronto.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 173 e não recebeu impugnação.

Opina a douta Procuradoria-Geral, às fls. 177/178, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

Os arestos colacionados na íntegra, às fls. 162/168, justificam o conhecimento do apelo.

CONHEÇO, pois, por divergência.

2 - DO MÉRITO

Não há dúvida ter sido o Embargado contratado pelo Círculo de Pais e Mestres do Estabelecimento Educacional do Estado. Era, referido Círculo, que é pessoa jurídica de direito privado, que,



também, remunerava e dirigia a prestação de serviço. Sendo, evidentemente, a empregadora, nos termos do art. 2º e 3º, da CLT.

O único fato que poderia dar versão diversa à ocorrência seria a circunstância da prestação dos serviços em prédio público. Mas o relacionamento com o Estado, em hipótese como a presente, exige um mínimo de formalidade que, no caso, não existe. Do contrário, as partes estariam abertas ao empreguismo, abrindo-se oportunidade a um mal apontado como uma das causas do nosso desequilíbrio. Imagine-se se terceiros pudessem contratar em nome do Estado ou com a solidariedade do Estado! Como se não bastasse o arrebanhamento feito pelo próprio Poder Público a título de favores.

Daí porque a lei e a jurisprudência exigem, como disse, um mínimo de formalidade para que se venha a fixar a responsabilidade do Poder Público. E se a Constituição, seja a anterior ou a atual, preconizam o concurso para o ingresso no serviço público, e a atual com mais ênfase, não nos parece possível, mesmo em relação aos celetistas, o ingresso no setor público, de modo tácito, isto é, sem qualquer registro ou formalidade.

A admitir isso, exporíamos o patrimônio público a riscos graves. Um resguardo mínimo é exigido e isso não existe no caso presente; em que a relação de emprego é manifesta entre uma sociedade de Direito Privado e o prestador de serviço.

Demais, solidariedade não se presume, pois, decorre de lei ou da vontade das partes (art. 896 do CC). No caso, não há lei que preveja nem prova do assentimento do Poder Público, no modo como exigem a lei e a jurisprudência.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir do presente feito o Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 30 de março de 1993.

José A. Juricaba da Costa e Silva



Hylo Gurgel

Relator

Ciente:

João Batista Brito Pereira

Subprocurador-Geral do Trabalho

